

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0722/25.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Sansão Pereira, que institui a Defensoria Pública Municipal, com a finalidade de garantir a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Segundo a proposta, a Defensoria Pública Municipal terá como missão: I. prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos; e II. proporcionar experiências práticas a estudantes de Direito e advogados que desejem vivenciar processos administrativos junto à administração pública municipal, em parceria com universidades e entidades de classe.

Ademais, explica a proposta que a Defensoria Pública Municipal será estruturada por meio de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, incluindo a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, universidades e outros órgãos, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Justiça, a fim de garantir o amplo acesso da população aos serviços jurídicos gratuitos, promovendo a cidadania e a defesa dos direitos fundamentais.

Estabelece que a Defensoria Pública Municipal, embora vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Justiça, gozará de autonomia funcional, atuando com independência nas questões jurídicas e processuais que envolvem a população e servidores da Guarda Civil Metropolitana (GCM), e sem interferência externa em suas decisões.

Determina, ainda, que o atendimento seja realizado em locais com estrutura adequada, utilizando-se de espaços da Secretaria Municipal de Justiça, das unidades do Descomplica, entre outros, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça sem onerar o erário municipal, competindo ao Poder Executivo organizar o funcionamento da Defensoria Pública Municipal, viabilizando recursos humanos e materiais, inclusive por meio da celebração de convênios e parcerias.

Esclarece, também, que ela atuará de forma complementar à Defensoria Pública Estadual, sendo responsável pelas questões que envolvem exclusivamente o âmbito municipal, tais como: I. questões relacionadas ao direito do consumidor no âmbito municipal; II. ações de fiscalização e defesa da mulher, criança, adolescente, idoso e outros grupos vulneráveis no âmbito municipal; III. ações de acesso à justiça relacionadas a políticas públicas municipais, como moradia, educação, saúde e assistência social; IV. assistência jurídica em processos administrativos junto à municipalidade, incluindo, mas não se limitando, a questões



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

relacionadas a tributos municipais, serviços públicos, licenciamento, direitos trabalhistas e previdenciários no âmbito da Prefeitura de São Paulo; prestando assistência jurídica irrestrita aos servidores da Guarda Civil Metropolitana (GCM), exclusivamente em questões relacionadas à sua atuação profissional.

Considera o autor, por fim, que o regulamento de funcionamento da Defensoria Pública Municipal, incluindo a forma de atendimento e a capacitação dos defensores públicos municipais, seja definido pelo Poder Executivo Municipal, de sorte que, caso seja adotado sistema de pré-agendamento ou senhas para atendimento, este deverá ser utilizado exclusivamente como instrumento administrativo de organização e controle de fluxo e nunca para negar, restringir ou postergar o atendimento a qualquer pessoa que busque os serviços da Defensoria Pública Municipal, desde que dentro do seu horário de funcionamento.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, na forma do substitutivo, a fim de adequar a propositura aos limites de competência atribuídos ao legislador.

O at. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê que *“o Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade”*.

Não obstante a Prefeitura da Cidade de São Paulo, por meio da Secretaria de Assistência Social, já tenha constituído o Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico, referido projeto objetiva assegurar atendimento especializado para apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos, estabelecendo, para tanto, convênios com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Conselhos Tutelares, e outras Organizações de Defesa de Direitos e demais políticas públicas.

A propositura ora analisada, diversamente dos convênios já estabelecidos pela Prefeitura, pretende autorizar que sejam ampliados os serviços de assistência jurídica integral e gratuita, a fim de atingir as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e não apenas aquelas em situação de ameaça ou violação de direitos.

Ante o exposto, o parecer é **PELA LEGALIDADE**, nos moldes do SUBSTITUTIVO ora apresentado, a fim de retirar as normas de efeitos concretos propostas no projeto original, autorizar que a Prefeitura realize convênios com entidades que prestam serviços de assistência jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 722/2025

Autoriza a Prefeitura de São Paulo a firmar convênio, com a finalidade de garantir assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º - Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a firmar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil e com Instituições de Ensino Superior, com a finalidade de garantir assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, promovendo a cidadania e a defesa dos direitos fundamentais.

Art. 2º - O atendimento será realizado em locais com estrutura adequada, utilizando-se de espaços fornecidos pelas entidades conveniadas ou pela Prefeitura de São Paulo, incluindo as unidades do Descomplica e dos CEUs, entre outros, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça sem onerar o erário municipal.

Art. 3º - A assistência jurídica gratuita de que trata esta lei poderá abranger questões relacionadas à atuação profissional dos servidores da Municipalidade, em especial da Guarda Civil Metropolitana (GCM), incluindo, mas não se limitando a defesa em processos administrativos no âmbito da Prefeitura de São Paulo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000
www.saopaulo.sp.leg.br/
pl0722-25

Página 3 de 3